

Aprovado em Plenário
Itapipoca 13/08/2025
Poribeiro



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓTIPO
11/08/2025
Reyja

PROJETO DE LEI Nº 82 /2025

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, INSTITUI A TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS OU DE LITÍGIO JUDICIAL, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, CRIA A PROCURADORIA FISCAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º A cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município de Itapipoca rege-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Incluem-se na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente, a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

Art. 3º Feita a inscrição na Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Finanças, a respectiva certidão deverá ser imediatamente remetida à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial, momento a partir do qual incidirão encargos legais, em favor dos Procuradores Municipais, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código Civil, para cobrança extrajudicial.

§ 1º Na cobrança judicial, incidirão os encargos legais, em favor dos Procuradores Municipais, no percentual previsto na Lei Municipal nº 18/2019.





§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação, devendo a certidão de Dívida Ativa conter os elementos mencionados no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional.

§ 3º Fica vedada a acumulação do recebimento de encargos extrajudiciais com os judiciais.

§ 4º Os encargos extrajudiciais serão devidos na proporção do adimplemento do acordo celebrado e pagos exclusivamente pelo contribuinte.

Art. 4º A cobrança extrajudicial poderá ser realizada, de forma simples e/ou cumulativa, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Notificação de cobrança extrajudicial, a ser publicada por edital nos meios oficiais de divulgação do Município;

II – Conciliação Extrajudicial;

III – Facilitação do pagamento mediante envio de boleto bancário, guia de arrecadação, PIX via QR Code, ou outro meio idôneo de pagamento;

IV – Parcelamento do débito, nos termos da Lei Municipal nº 082/2021;

V – Programa de Parcelamento Especial;

VI – Comunicação da inscrição em Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

VII – Protesto extrajudicial da Dívida Ativa, salvo quando comprovada a inviabilidade da medida.

§ 1º O Programa de Parcelamento Especial previsto no inciso V consiste na possibilidade de o contribuinte, após ser notificado para pagamento, mesmo que esgotadas as duas hipóteses de parcelamento previstas na Lei nº 082/2021, efetuar mais dois parcelamentos por exercício.

§ 2º Os pagamentos, parcelamentos e os mutirões decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral, serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Inscrito o crédito em Dívida Ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para, no prazo de até 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas, despesas postais e demais encargos, inclusive os encargos legais previstos no art. 3º desta Lei, ou parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.



Handwritten signature



Art. 6º Esgotado o prazo do art. 5º, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá, alternativamente ou cumulativamente:

I – Encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo quando comprovada a inviabilidade da medida;

II – Comunicar a inscrição em Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio ou contrato firmado com as respectivas entidades;

III – Realizar mutirões de conciliação;

IV – Utilizar outros meios de cobrança administrativa.

§ 1º Os cadastros municipais deverão ser mantidos permanentemente atualizados, como forma de garantir a comunicação aos contribuintes, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças tal providência.

§ 2º Fica autorizada a celebração de convênios ou a contratação de associações que detenham registros de imóveis, bem como de empresas especializadas em atualização e validação de dados cadastrais.

Art. 7º Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, pelas vias extrajudicial e judicial.

Art. 8º O ajuizamento de ação executiva fiscal de pequeno valor fica condicionado à prévia cobrança extrajudicial do crédito por meio de qualquer dos instrumentos listados no art. 4º.

§ 1º Consideram-se de pequeno valor os créditos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, cuja soma seja superior ao limite estabelecido no § 1º.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no § 1º, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor, nos termos do parágrafo anterior.

188





TÍTULO II
DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Itapipoca adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, por meio de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, bem como à extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal; da Lei nº 13.140/2015; da Lei nº 13.105/2015; dos arts. 156, inciso III, e 178, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional; e do Código Tributário Municipal.

§ 1º Nos termos desta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, observados os dispositivos aqui previstos e as demais normas citadas no caput, celebrar transação sempre que, de forma motivada, entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação e Conciliação, com competência exclusiva para propor a transação ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, atribuindo-lhe o desfecho que melhor atenda ao interesse público.

§ 3º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Itapipoca, já em execução fiscal ajuizada há mais de cinco anos, cujo valor histórico não ultrapasse o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à data da transação.

Art. 10. A transação poderá ser proposta pelo Município, por meio da Câmara de Transação e Conciliação, ou pelo sujeito passivo, apenas quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez para cada categoria tributária.

§ 2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 11. Na transação entre as partes, serão levados em conta os ajustes prévios, as informações constantes dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelo sujeito passivo, necessários à realização do acordo.



158



Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Itapipoca prestarão todas as informações que lhes forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios objeto de transação.

Art. 12. Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão rigorosamente observados os deveres de veracidade, moralidade, lealdade, boa-fé, confiança, colaboração e celeridade.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS DE TRANSAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 13. A composição da Câmara de Transação contará com dois Procuradores de carreira, cabendo a um deles a função de Coordenador.

Art. 14. Os Procuradores que atuarem em processos da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência e sigilo funcional, bem como observar todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os Procuradores referidos no caput serão responsabilizados nas esferas criminal ou administrativa apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovados mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Art. 15. Os membros da Câmara de Transação e Conciliação deverão declarar impedimento ou suspeição e serão substituídos por seus suplentes sempre que:

I – tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses do sujeito passivo ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais, no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II – nos últimos dois anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO

Art. 16. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

I – o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração com o Fisco e a adoção de práticas de boa governança;

18





II – a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III – a situação econômico-financeira do sujeito passivo, a existência de doença grave sua ou de dependente e a existência de bens capazes de garantir o adimplemento da dívida;

IV – o tempo de duração da ação judicial;

V – a economicidade da operação de cobrança;

VI – as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VII – a probabilidade de êxito do Município na demanda judicial;

VIII – os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se concessões mútuas a renúncia, pelo particular, a questionamentos de eventuais direitos relativos ao tributo e, pelo Poder Público, à aplicação dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º Constatada, por qualquer meio, a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo, e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que o titular da ação penal apure eventual crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 17. As concessões outorgadas pelo Município, para fins de transação, importarão, preferencialmente, em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos obedecerão à soma das notas atribuídas pela Câmara de Transação a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 16, de acordo com a seguinte escala:

I – 0 a 5 pontos: até 100 % de desconto sobre a multa;

II – mais de 5 e até 10 pontos: até 100 % de desconto sobre a multa e sobre os juros;





III – mais de 10 e até 15 pontos: 100 % de desconto sobre a multa e sobre os juros e até 10 % de desconto sobre o crédito principal;

IV – mais de 15 e até 20 pontos: 100 % de desconto sobre a multa e sobre os juros e até 30 % de desconto sobre o crédito principal;

V – mais de 20 e até 24 pontos: 100 % de desconto sobre a multa e sobre os juros e até 50 % de desconto sobre o crédito principal;

VI – mais de 24 e até 25 pontos: 100 % de desconto sobre a multa e sobre os juros e até 70 % de desconto sobre o crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito e deverão ser devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no caput e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 4º O parcelamento poderá estender-se por até 24 (vinte e quatro) meses, desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral ou seja prestada caução suficiente pelo devedor.

Art. 18. Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá ser realizado, nos termos do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis ou móveis.

Art. 19. O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar Termo de Ajustamento de Conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança das diferenças dos débitos objeto da transação, acrescidas dos encargos legais.

Art. 20. Verificando-se que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para a sua insolvência, o respectivo Termo de Transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 21. O Termo de Transação será elaborado pelos Procuradores da Câmara de Transação e deverá conter os seguintes requisitos:

I – forma escrita, qualificação das partes transadoras e especificação das obrigações ajustadas;

II – demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

158





III – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

- a) as condições econômico-financeiras consideradas;
- b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
- c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive de seus sócios e administradores, no caso de pessoa jurídica;
- d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- e) fixação do valor devido e do montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

IV – data e local de sua realização; e

V – assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado um procedimento de transação comum a todos, seguido de um único Termo de Transação.

§ 3º Na assinatura do Termo de Transação, o Município será representado pelos Procuradores que compõem a Câmara de Transação, os quais assinarão em conjunto.

§ 4º O Termo de Transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo, após a oitiva do Ministério Público.

Art. 22. A homologação do Termo de Transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 23. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Parágrafo único. A transação realizada com terceiro alheio à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribuir.

Art. 24. A Câmara de Transação poderá, de forma extraordinária, realizar acordos de transação em massa, em processos selecionados nos quais se identifique risco de extinção da



188



cobrança judicial, segundo quaisquer dos critérios previstos nos incisos I a VII do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 1º Nessa modalidade de transação, será ofertado um desconto linear a todos os contribuintes individualizados no edital de chamamento público.

§ 2º O edital de chamamento público contendo a proposta de transação em massa será divulgado pelos meios oficiais de comunicação do Município e deverá especificar, de maneira objetiva:

I – os critérios utilizados para identificação do risco de extinção do crédito;

II – as concessões mútuas a que se submetem as partes;

III – o nome e os cinco primeiros dígitos do CPF ou do CNPJ dos contribuintes contemplados, a descrição da natureza e origem da dívida e o número da respectiva ação de execução fiscal;

IV – o prazo para adesão, que não será superior a seis meses;

V – o percentual de desconto a ser concedido pelo Município, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 3º Na transação em massa, não se aplicará a restrição prevista no § 1º do art. 10 desta Lei Complementar, podendo o sujeito passivo aderir à proposta independentemente de ter realizado transação prévia com o Município e sem que a adesão implique impedimento para futura transação.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 25. A assinatura do Termo de Transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 26. A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional, bem como o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO





Art. 27. O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo.

Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com os respectivos acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

CAPÍTULO VI DA CONCILIAÇÃO

Art. 28. O instituto da conciliação previsto nesta Lei, diversamente da transação tributária, não concederá qualquer desconto sobre o débito devido pelo executado e/ou contribuinte, mas permitirá ao devedor o parcelamento do débito, nos termos da Lei Municipal nº 082/2021, e alterações posteriores.

§ 1º São dívidas parceláveis, na forma prevista neste artigo, aquelas inscritas em Dívida Ativa, ajuizadas ou não.

§ 2º Uma vez estruturada a Procuradoria Fiscal, nos termos desta Lei, será realizada, periodicamente, Semana de Conciliação, com ampla divulgação na mídia, podendo, para tanto, ser firmados convênios, nos termos do art. 43 desta Lei.

§ 3º Os acordos de parcelamento celebrados perante a Câmara de Transação e Conciliação durante as Semanas de Conciliação — excluídos os termos objeto de transação tributária — ficam limitados ao máximo de dois parcelamentos por exercício.

§ 4º Nos débitos executados, havendo penhora, esta permanecerá como garantia até a quitação do débito, sem prejuízo da suspensão da ação executiva.

§ 5º Para aderir ao parcelamento, nos termos desta Lei, a parte deverá comprovar legitimidade por documento hábil e preencher integralmente seus dados cadastrais, incluindo telefone de contato e correio eletrônico (e-mail). Se estiver representada por advogado, as informações serão prestadas conjunta e diretamente ao interessado e a seu patrono, sem violação ao Estatuto da Advocacia.

TÍTULO III DA PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

Art. 29. Fica criada, na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Itapipoca, a Procuradoria Fiscal do Município, coordenada por Procurador de carreira indicado pelo Procurador Geral e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, em cargo de símbolo EXE-1, com as seguintes atribuições:



- I – promover e coordenar a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não tributária;
- II – analisar a legalidade das inscrições, bem como a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa ou de quaisquer outras dívidas não adimplidas no prazo legal;
- III – representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada à arrecadação tributária;
- IV – realizar trabalhos de estudo e divulgação da legislação correlata às suas atribuições;
- V – examinar, previamente, o repertório de lançamentos fiscais encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, visando à apuração da certeza e liquidez do crédito;
- VI – promover medidas administrativas atinentes ao aperfeiçoamento da sistemática preparatória para propositura de execuções fiscais e possibilitar o cumprimento da legislação específica;
- VII – executar os serviços necessários à propositura de ações de cobrança de débitos fiscais e tributários;
- VIII – coordenar a formalização do parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa, segundo a legislação em vigor na data da adesão pelo contribuinte;
- IX – encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, caso restem frustradas as tentativas de conciliação perante a Câmara de Transação e Conciliação, ou sempre que tal medida se afigure útil à cobrança estratégica da dívida ativa municipal;
- X – efetuar contato preliminar com os contribuintes inadimplentes para participação nas Semanas de Transação e Conciliação Tributária realizadas pela Câmara de Transação e Conciliação;
- XI – registrar os contatos para acompanhamento da arrecadação da Dívida Ativa, executada ou não, e consignar observações pertinentes;
- XII – elaborar e remeter correspondência a contribuintes, sempre em tratativas com a Procuradoria Fiscal;
- XIII – registrar as recuperações de créditos decorrentes do trabalho de cobrança;
- XIV – proceder à análise dos débitos inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, visando ao registro em órgãos de proteção ao crédito com os quais o Município mantenha convênio ou contrato;
- XV – providenciar as medidas extrajudiciais de cobrança.



18



§ 1º A Procuradoria Fiscal terá acesso a todas as informações fiscais necessárias à cobrança, especialmente às constantes do Setor de Dívida Ativa e da Secretaria de Finanças, de modo a assegurar a eficácia das atividades descritas neste artigo.

§ 2º Para o desempenho de suas competências, a Procuradoria Fiscal contará com o auxílio da Secretaria de Finanças no recebimento de informações e na efetivação da cobrança da Dívida Ativa municipal.

TÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 30. A Administração Pública Municipal Direta poderá programar mutirões de conciliação para reduzir o estoque de processos administrativos e judiciais.

Art. 31. Poderão ser autorizados o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento, pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Pública Municipal Direta figure como parte.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Na transação e conciliação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 33. Nos casos em que esta Lei for omissa, aplicar-se-ão os princípios e dispositivos do Código de Processo Civil, bem como do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal.

Art. 34. As transações e conciliações previstas nesta Lei não implicam quaisquer benefícios quanto às custas processuais, honorários advocatícios ou outras despesas decorrentes do processo, sobre as quais existem legislações federais, estaduais e municipais próprias.





Art. 35. A Câmara de Transação e Conciliação poderá transacionar os créditos tributários e não tributários das autarquias e fundações municipais.

Parágrafo único. As autarquias e fundações municipais que desejarem transacionar seus créditos por meio da Câmara firmarão convênio com o Município de Itapipoca, do qual constará, entre outras disposições, a obrigação de fornecer todas as informações e elementos necessários à concretização do ato.

Art. 36. Para cumprir o objeto desta Lei, fica o Município de Itapipoca autorizado a celebrar convênios e parcerias com o Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, o Ministério Público do Estado do Ceará, a Justiça Federal, órgãos diretos e indiretos do Governo do Estado do Ceará e do Governo Federal, bem como entidades da sociedade civil organizada e demais instituições direta ou indiretamente relacionadas à matéria tratada nesta Lei.

Parágrafo único. O Município fica autorizado, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, a celebrar termo de parceria, convênio, termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento com o Poder Judiciário ou com o Ministério Público, a atuar como Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos ou a ceder parte de suas instalações para esse fim.

Art. 37. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 2º da Lei Municipal nº 018/2019, de 29 de abril de 2019, com a seguinte redação:

“IV – os encargos legais arrecadados por meio de cobrança extrajudicial de créditos inscritos em Dívida Ativa.”

Art. 38. Fica alterada a nomenclatura do cargo de "Coordenador Jurídico da Dívida Ativa", constante do Anexo II da Lei Municipal nº 141/2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Itapipoca, passando a denominar-se "Coordenador da Procuradoria Fiscal", mantidos o símbolo, a carga horária, a forma de provimento, a lotação na Procuradoria Geral do Município e a respectiva remuneração prevista para o cargo originário.

Parágrafo único. Com a alteração de nomenclatura promovida no caput deste artigo, a linha correspondente ao cargo de "Coordenador Jurídico da Dívida Ativa", constante do quadro de cargos da Procuradoria Geral do Município no Anexo II da Lei Municipal nº 141/2023, fica igualmente alterada, passando a constar com a nova denominação de "Coordenador da Procuradoria Fiscal", mantidos os demais elementos estruturais do cargo, conforme disposto abaixo:

SECRETARIA / ESTRUTURA	SIMBOLO	QUANTIDADE
Procuradoria Geral do Município		



Coordenador da Procuradoria Fiscal	EXE 1	1
------------------------------------	-------	---

Art. 39. Fica inserida, na estrutura da Procuradoria Geral do Município, delineada na Lei Municipal nº 177/2023, que “Dispõe sobre a estrutura da Procuradoria Geral do Município, definindo as suas competências, organização e a instituição da carreira por meio da criação do Plano de Carreira e Remuneração do Procurador do Município de Itapipoca, e dá outras providências”, a Procuradoria Fiscal, como unidade integrante de sua organização interna, cujas atribuições estão estabelecidas no art. 29 desta Lei.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 41. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2025.

FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca





ANEXO ÚNICO

TABELA DE PONTOS PARA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONTRIBUINTE:		
CPF:		
CRITÉRIOS SUBJETIVOS		PONTOS(0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		

A soma dos pontos atribuídos para os **requisitos subjetivos analisados** determinará o desconto a ser concedido sobre o crédito principal, da seguinte forma:

- I** - 0 a 5 pontos = 100 % de desconto na multa;
- II** - entre 5 e 10 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros;
- III** - entre 10 e 15 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 10% de desconto no crédito principal;
- IV** - entre 15 e 20 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 30% de desconto no crédito principal;
- V** - entre 20 e 24 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 50% de desconto no crédito principal;
- VI** - entre 24 e 25 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 70% de desconto no crédito principal.

TEMPO DE DURAÇÃO DA AÇÃO E ECONOMICIDADE DA OPERAÇÃO

Aos critérios "tempo de duração do processo" e "economicidade da operação de cobrança", por se considerar que quanto mais longa a duração do processo, mais recursos públicos foram despendidos para a cobrança, e mais econômica se torna a transação do crédito, será atribuída uma única nota obedecendo o seguinte:

- I** - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 0 pontos;
- II**. de 4 a 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 1 ponto;
- III**. de 5 a 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 2 pontos;
- IV**. 6 a 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 3 pontos;
- V** - de 7 a 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 4 pontos;
- VI** - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 5 pontos.

HISTÓRICO FISCAL

Se há apenas 1 débito (IPTU ou ISS/TLL, por exemplo) e apenas um cadastro:

- até 2 exercícios: nota 5
- mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4
- mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3
- mais que 10 exercícios: nota 2

Se há apenas 1 débito (IPTU ou ISS/TLL, por exemplo) e mais de um cadastro:

- até 2 exercícios somados: nota 4
- mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- mais que 10 exercícios somados: nota 1



158



Se há 2 débitos ou mais (IPTU + ISS/TLL, porexemplo) e apenas de um cadastro de cada:

- até 2 exercícios somados: nota 4
- mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- mais que 10 exercícios somados: nota 1

Se há 2 débitos ou mais (IPTU + ISS/TLL, por exemplo) e mais de um cadastro:

- até 2 exercícios somados: nota 3
- mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2
- mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1
- mais que 10 exercícios somados: nota 0

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2025.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM Nº _____/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Itapipoca-CE,

Dirijo-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa modernizar a gestão fiscal do Município de Itapipoca. A proposição busca aprimorar a cobrança da dívida ativa, introduzindo mecanismos de consensualidade e criando uma Procuradoria Fiscal especializada. Esta iniciativa é fundamental para a eficiência arrecadatória e a sustentabilidade financeira, otimizando a recuperação de créditos, reduzindo o passivo judicial e oferecendo soluções justas e ágeis aos contribuintes, em alinhamento com as tendências modernas do Direito Público e Tributário.

Este Projeto de Lei é um passo essencial para uma gestão fiscal moderna, eficiente e justa em Itapipoca. Ao fortalecer a cobrança extrajudicial, instituir a transação tributária, criar a Procuradoria Fiscal e racionalizar o contencioso, dotamos a Administração de ferramentas cruciais para recuperar créditos e reduzir o passivo judicial.

As inovações otimizarão a arrecadação, liberando recursos para investimentos em saúde, educação, infraestrutura e segurança, beneficiando diretamente os cidadãos. As medidas de consensualidade também oferecem condições realistas para a regularização de débitos, promovendo justiça fiscal e pacificação social.

Conto com o apoio de Vossas Excelências para a célere análise e aprovação deste Projeto, fundamental para o futuro financeiro e administrativo de Itapipoca e para o bem-estar de sua população.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade de sua aprovação

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2025.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca

